

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10875/001.187/92-33
RECURSO Nº : 01.143
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Anos de 1988 a 1990.
RECORRENTE : ITÁLICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF em GUARULHOS - SP.
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.620

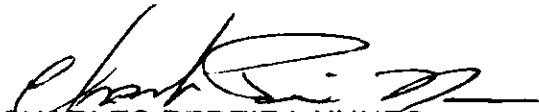
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITÁLICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, NEGAR provimento ao recurso nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

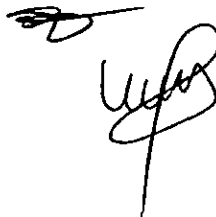

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

PROCESSO Nº. : 10875/001.187/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.620

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'uf' or similar, with a horizontal line above it.

PROCESSO Nº. : 10875/001.187/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.620

RECURSO Nº. : 01.143
RECORRENTE : ITÁLICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado às fls.05/07.

O lançamento do IRF efetuado à alíquota de 25%, na forma do art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, teve como base cálculo os valores correspondentes às irregulares abaixo discriminadas que resultaram em diferenças nos resultados da pessoa jurídica consideradas automaticamente distribuídas aos sócios.

1 - ano de 1988:

GLOSA DE DESPESAS no valor de Cz\$ 6.150.156,00 tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentos hábeis e idôneos;

2 - ano de 1989:

GLOSA DE DESPESAS no valor de NCz\$ 45.924,00 tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentos hábeis e idôneos;

3 - ano de 1990:

a) GLOSA DE DESPESAS no valor de Cr\$ 1.799.635,00 tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentos hábeis e idôneos;

b) OMISSÃO DE RECEITAS obtidas da empresas TELEART e HYDROAR no valor de Cr\$ 804.018,89.

A impugnação de fls.11/14 e o recurso de fls. 39/40 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa.

PROCESSO Nº. : 10875/001.187/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.620

A Informação fiscal de fl.21 e a decisão recorrida de fl.29/30, reportam-se ao processo matriz e como resultado do julgamento remanesceram os seguintes valores do IRF: 326,68 no ano de 1988; 214,22 no ano de 1989 e 1.235,81 no ano de 1990 (valores em UFIR).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

PROCESSO Nº. : 10875/001.187/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.620

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10875-001.183/92-82 foi objeto de julgamento na Quinta câmara que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também nesse processo negar provimento ao Recurso nos moldes do decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

5

